



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/08/2016 – ITEM 54

TC-000032/026/14

Prefeitura Municipal: Buritama.

Exercício: 2014.

Prefeito: Izair dos Santos Teixeira.

Acompanham: TC-000032/126/14 e Expediente: TC-031359/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Buritama**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Araçatuba UR-1, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 11/116 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - necessidade aprimoramento dos indicadores estabelecidos nas peças de planejamento; falta de instituição do Plano de Saneamento Básico.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - falta de divulgação parcial em página eletrônica de repasses a entidades do 3º setor.

CONTROLE INTERNO - regulamentação extemporânea do Sistema e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nomeação tardia da responsável; falta de produção de relatórios periódicos.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 0,19%; alterações orçamentárias correspondentes a 38,44% da despesa fixada inicial, denotando insuficiente planejamento, em afronta ao § 1º, do artigo 1º da LRF.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - resultados financeiro e econômico deficitários no exercício de 2014.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - falta de disponibilidade financeira para suportar os compromissos imediatos.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - falta da atualização da planta genérica de valores, contribuindo para evasão de receitas.

DÍVIDA ATIVA - cancelamento de créditos de valor expressivo, sem a formalização de processo administrativo, documentação comprobatória e contabilização no Balanço Patrimonial; redução do recebimento; adoção de mecanismos de cobrança que não atendem à legislação municipal; falta de controle das medidas amigáveis e judiciais para cobrança dos créditos.

ENSINO - investimento de 28,85% das receitas de impostos; aplicação integral dos recursos do FUNDEB (100%); destinação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

76,07% dos recursos aos profissionais do magistério.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO - existência de demanda reprimida (80 crianças) no Ensino Infantil (Creche); necessidade de aprimoramento da infraestrutura em todas as escolas municipais; falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para quase a totalidade das escolas¹.

SAÚDE - destinação de 27,27% das receitas de impostos; falta de controle na movimentação dos recursos próprios frente aos compromissos assumidos.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL - falta do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos profissionais da saúde, em desatendimento ao art. 4º, VI, da Lei n.º 8.142/1990; estrutura insuficiente para transporte de pacientes; desvio de função na área da saúde; o Conselho Municipal de Saúde não vem cumprindo as atribuições de sua competência; falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em ambas as Unidades Básicas de Saúde; desconformidades operacionais².

¹ Das 7 unidades escolares somente uma possui.

² Carência de adoção de medidas pontuais mais eficazes para atendimento da necessidade quanto às especialidades médicas (média e alta complexidade), em especial as de alergologia, dermatologia, endocrinologia, oftalmologia e outras; diminuição das metas pactuadas no SISPACTO para o programa Estratégia Saúde da Família de 2013 (100% - ESF e 100% ESF-Bucal) para 2014 (75% - ESF e 50% - ESF-Bucal); número insuficiente de equipes de ESF e ESF-Bucal para atender à integralidade da população; equipes atendendo número superior de pessoas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ROYALTIES E RECURSOS HÍDRICOS- transferência de recursos vinculados para a conta movimento, ensejando desvio de finalidade combatido no parágrafo único do art. 8º da LRF.

ENCARGOS SOCIAIS - proposta de recomendação à origem para estudos pormenorizados sobre a viabilidade do Regime Próprio de Previdência Social.

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DE VEREADORES E EX-VEREADORES - falta de medidas efetivas visando ao recebimento dos débitos previdenciários, objeto de parcelamento pela Prefeitura Municipal.

GASTO COM COMBUSTÍVEL - necessidade de aperfeiçoamento do controle de consumo de combustíveis dos veículos da frota municipal; divergência entre o valor contabilizado e o efetivamente registrado no sistema de almoxarifado/compras; falta de fidedignidade dos registros em razão do não processamento da despesa com aquisição de combustível para a frota municipal, classificando a despesa em subelemento econômico genérico.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS - utilização de numerário de

preconizado pelo Ministério da Saúde; não obediência ao piso salarial do ACS estabelecido pela Lei Federal n.º 12.994/2014; necessidade de aprimoramento da infraestrutura UBS III – Jaime Pinto Cunha; não observância do pmvg e não aplicação do cap na aquisição de medicamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

adiantamento com prazo superior ao estabelecido em legislação própria (Lei Municipal n.º 547/98).

OBSERVÂNCIA DO PMVG E NÃO APLICAÇÃO DO CAP NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - falta de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), bem como do Preço Máximo de Venda ao Governo (PVMG), desatendendo à Lei Federal n.º 10.742/2003, à Resolução CMED n.º 004/2003, Resolução CMED n.º 004/2006 e demais legislações correlatas, gerando compra antieconômica de R\$ 83.983,44; falta de comunicação à CMED, bem como ao Ministério Público.

TESOURARIA - transferência de valores de conta vinculada para conta movimento, impossibilitando acompanhar a efetiva aplicação dos recursos.

BENS PATRIMONIAIS - falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis no encerramento do exercício de 2014; falta de instauração de procedimento sindicante para apurar responsabilidade funcional sobre furto de bens móveis; ausência de compatibilidade entre as baixas de bens furtados e aqueles relacionados no Boletim de Ocorrência, denotando falta de controle patrimonial.

ACIDENTES ENVOLVENDO VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL - falta de instauração de procedimento sindicante para apurar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

responsabilidade funcional envolvendo acidentes de veículos da frota municipal; ausência de providências visando ao ressarcimento dos danos causados aos veículos por terceiros.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E

DISPENSAS - falta de fidedignidade das informações sobre licitações, dispensa e inexigibilidade, em desrespeito aos princípios da evidenciação contábil e da transparência fiscal; falta de justificativa para não adoção de licitação na modalidade Pregão para compras de bens e serviços comuns, visando à obtenção de propostas mais vantajosas.

CONTRATOS - falta de renegociação dos ajustes firmados com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), desatendendo ao Comunicado SDG n.º 44/2013.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – falhas nos contratos n.ºs. 131/2012³; 125/2013⁴; 025/2014⁵; 052/2014⁶.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

³ Descompasso entre os percentuais de execução (77,51%) e de pagamento (75,90%); manutenção de execução contratual pela empresa, mesmo com o contrato expirado desde 05/09/2014; falta de reparos na obra, sendo que esta, ainda, não foi recebida pela Prefeitura;

⁴ Descompasso entre os percentuais de execução (52,07%) e de pagamento (58,53%); descumprimento do cronograma físico financeiro;

⁵ Descompasso entre os percentuais de execução (38,69%) e de pagamento (37,33%); descumprimento do cronograma físico financeiro;

⁶ Descumprimento do prazo de execução e utilização do local de concessão para fins diversos do pactuado, sem aplicação das sanções previstas no contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

AUDES - divergência entre os dados apurados pelo Sistema Audesp e a informação da Origem, referente aos gastos realizados com as despesas do FUNDEB e classificação genérica de despesas.

QUADRO DE PESSOAL - falta de fidedignidade na informação fornecida pela origem, em relação à contratação de servidores por prazo determinado; criação e preenchimento de cargos comissionados com características de funções permanentes e prevalência da nomeação de servidores "externos" em relação aos de carreira.

GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - falta de critério objetivo para a concessão; falta de comprovação da efetiva necessidade do servidor após o horário normal de trabalho, alcançando, inclusive, servidores comissionados.

GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO - pagamento de forma generalizada, estendido aos servidores que necessitam possuir formação universitária para ingresso no serviço público.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A DENTISTAS DO PSF - pagamento sem comprovação da conclusão de curso de especialização, matéria já apontada no exercício anterior.

FUNCIONÁRIOS CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS: servidores cedidos à Secretaria/Órgão do Estado de São Paulo, sem observar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

disposição da LDO no que diz respeito à elaboração de Plano de Trabalho e lavratura de Convênio.

ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

TRIBUNAL - falta de encaminhamento, através do Sistema Audep, dos documentos exigidos pelas referidas Instruções; inobservância às recomendações (reincidência).

TC-32/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Também se juntou à análise deste feito o Expediente TC-31359/026/15, que trata de comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Vara do Trabalho de Birigui, por meio do Ofício nº 433/2015, versando sobre ação trabalhista movida por Luiz Paulo da Silva Miranda, em face de Osvaldo Custódio da Cruz-ME (1º reclamado) e Prefeitura Municipal de Buritama (2º reclamado), julgada parcialmente procedente para condenar os reclamados, o 2º subsidiariamente, a pagar ao reclamante a importância de R\$ 7.697,82, o qual acompanhou o presente processo.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 135/237, acrescida de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Analizando a parte econômica, a Assessoria Técnica registrou o pequeno superávit da execução orçamentária no montante de R\$ 85.684,72, correspondente a 0,19%.

Aduziu que tal resultado gerou reflexos positivos na posição financeira, diminuindo a negatividade advinda do exercício anterior em 20,11%, revelando esforços no almejado equilíbrio preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante às alterações orçamentárias, equivalentes a 38,44% da despesa fixada inicial, ATJ observou que, muito embora o percentual tenha superado aquele autorizado pela Lei Orçamentária Anual, não chegou a ocasionar desajuste fiscal. Propôs advertência ao Administrador no sentido de evitar incorrer em falha de igual natureza, uma vez que tal procedimento contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Buritama.

Sob o enfoque jurídico evidenciou o cumprimento dos índices constitucionais e legais, bem como a satisfação daqueles previstos para a Saúde, Ensino e Pessoal, além da regularidade dos repasses à Câmara; consignou que o Município não possuía dívidas de precatórios, bem como o recolhimento regular dos encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

No entanto, propôs recomendações para que o Responsável promova estudos pormenorizados sobre a viabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, em razão de projeção de oneração da folha de pagamento em percentual 50% (cinquenta por cento) superior ao do Regime Geral de Previdência (INSS), indicando, em médio prazo, a insustentabilidade do regime.

Igualmente propôs recomendações para os demais itens impugnados pela Fiscalização, concluindo pela emissão de Parecer Favorável às contas de Buritama.

Chefia de ATJ perfilhou o mesmo entendimento.

Por outro lado, o d. Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Desfavorável, em razão das seguintes ocorrências: excessivas alterações orçamentárias, correspondentes a 38,44%; resultado financeiro negativo; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; ineficiente esforço arrecadatório de créditos inscritos em dívida ativa e previdenciários; inobservância à transparência ativa e ampla divulgação; inadequada movimentação das receitas vinculadas de Royalties de Petróleo e de Recursos Hídricos; ineficiência do controle de tesouraria e na gestão dos bens patrimoniais; e, por fim, pagamentos de gratificações irregulares no quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Opinou ainda pela instrução na forma de autos próprios das desconformidades descritas nos itens B.5.3.4 e C.2.3 (Contratos nºs 121 e 131/12 e 052/2014).

SDG, por sua vez, acompanhou a posição da Assessoria Técnica e sua Chefia, no sentido da aprovação das contas.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Buritama**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,85%
FUNDEB	100%
Magistério	76,07%
Pessoal	46,52%
Saúde	27,27%
Transferências ao Legislativo	4,33%
Execução Orçamentária	Superávit 0,19% = R\$ 85.684,72
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 1.452.441,36
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura de Buritama deu atendimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos à Aplicação dos Recursos no Ensino; Despesas com Saúde; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; Recolhimentos Previdenciários; e Gastos com Pessoal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 3.809/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante aos aspectos contábeis, a situação econômico-financeira do Município é representada por superávit da execução orçamentária que atingiu o patamar de R\$ 85.684,72 da despesa realizada, equivalente a 0,19%.

Consigno que o déficit financeiro de 2014, no valor de R\$ 1.160.284,76 diminuiu em 20,11%, em relação ao obtido no exercício anterior, no valor de R\$ 1.452.441,36.

Sobre referido resultado, a Assessoria Técnica registrou que a importância correspondeu a menos de 10 dias da arrecadação⁷, não se mostrando, por isso, risco irreparável ao orçamento subsequente, podendo ser relevado à luz da jurisprudência desse Tribunal.

Nessa linha, observo que as alterações orçamentárias, correspondentes a 38,44%, com a devida vênia da apropriada manifestação do d. MPC, permitem que meu entendimento siga as conclusões das Assessorias Técnicas e de SDG.

Isso porque as alterações do orçamento ocorridas no período em exame não inquinaram os demonstrativos, cabendo, entretanto, alerta à origem no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito às premissas da

⁷ RCL = R\$ 48.034.300,81/12 meses = R\$ 4.002.858,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura de créditos adicionais, com a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Relembro que a jurisprudência da Corte tem decidido que, quando as alterações não causarem desajuste fiscal e for apurado superávit orçamentário, os desacertos podem ser relevados; porém, cabem advertências para que a Origem promova o adequado planejamento orçamentário e atente para a necessidade de lei específica ou previsão limitada na LDO, além de observar aos Comunicados SDG nº 29/10⁸ e nº 18/15⁹.

Ainda sobre os aspectos contábeis, acolho os argumentos defensórios em relação à falta de liquidez para fazer frente aos compromissos de curto prazo.

As justificativas dão conta que houve expectativa de transferências de recursos estaduais e federais que não se concretizou no exercício, acarretando a execução de despesa de capital bem maior do que a efetiva arrecadação a este título.

Igualmente merece relevação o Resultado Econômico Negativo, correspondente a R\$ 276.180,36. Segundo a própria Fiscalização (fl. 17), em virtude da nova sistemática da

⁸ Publicado no DOE em 19/08/2010.

⁹ Publicado no DOE em 29/04/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contabilidade pública¹⁰, o valor dos restos a pagar não processados não figurou no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, o que, consequentemente, não impactou o Resultado Econômico do Exercício.

Prosseguindo, considerando as despesas liquidadas, o Município realizou investimentos no montante de R\$ 3.431.091,08, equivalentes a 7,60% da Receita Corrente Líquida.

No tocante aos itens "Royalties" e "Recursos Hídricos", especialmente em relação à transferência de recursos da conta vinculada para a conta corrente movimento da Prefeitura, alerto o Responsável que tal procedimento enseja eventual desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

Considerando que não restou comprovado o efetivo desvio de finalidade dos recursos, relevo a impropriedade sem prejuízo de severa recomendação para que tais receitas sejam aplicadas em consonância com o disposto nos arts. 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91, medida que deve ser oportunamente verificada pela Fiscalização.

¹⁰ A Fiscalização aplicou as disposições contidas no Plano De Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, que esta Corte de Contas vem adotando desde o exercício de 2013, nos termos do Comunicado SDG 02/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Relativamente à concessão da “Gratificação por Dedicação Exclusiva e Regime Especial de Trabalho”, autorizada pela Lei Municipal nº 03/2001, acolho a defesa no sentido de que a matéria já foi considerada regular pelo Tribunal, nos processos apartados TC-s 800131/081/01, 800373/081/02 e 800463/081/11.

No entanto, a exemplo das decisões citadas e na esteira do proposto por SDG, cabe advertência para que a realização dos serviços, os critérios de escolha e sua urgente necessidade sejam devidamente justificados e comprovados em processos formalizados que devem ficar à disposição do controle interno e das futuras inspeções do Tribunal.

Por outro lado, não há como dissentir dos apontamentos da Fiscalização, uma vez que a “Gratificação de Nível Universitário”, autorizada pela Lei Complementar nº 2.052/13, previu em seu artigo 20¹¹ a possibilidade do benefício ao servidor portador de diploma de nível superior, desde que o curso esteja relacionado às suas funções.

Ocorre que grande parte dos servidores beneficiários da gratificação ocupam cargos para os quais o nível

¹¹ Artigo 20 – Aos funcionários portadores de diploma de curso universitário, poderá ser atribuído uma gratificação mensal na ordem de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração bruta, desde que relacionado com a função que exerça na administração pública municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

superior é pré-requisito para a sua investidura, como: médico, dentista, engenheiro, psicólogo, fonoaudiólogo, entre outros.

Assim, determino a abertura de autos apartados para tratar da matéria mais aprofundadamente e alerta, desde já, que a remuneração dos referidos cargos deve ser coerente com o nível de escolaridade requerido.

Igual solução merece a "Gratificação de Função de Dentista do PSF", instituída por Decreto, no valor mensal de R\$ 2.230,00, ficando vinculado o pagamento ao profissional que estivesse cursando ou concluído curso de especialização em Saúde de Família. Assim, a exemplo do decidido no exercício de 2013, tais gratificações devem ser tratadas em autos apartados.

Em relação aos óbices apurados no item Licitações e Contratos, recomendo à Prefeitura que atente rigorosamente aos preceitos constantes da Norma de Regência, bem como das Súmulas deste Tribunal, especialmente a falta de observância do Preço Máximo de Venda ao Governo (PVMG) e a não aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) na aquisição de medicamentos em dissonância com a Lei Federal nº 10.742/2003, a Resolução CMED nº 004/2003, Resolução CMED nº 004/2006 e demais legislações correlatas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessa esteira, acolho a proposta do d. MPC para a abertura de autos próprios para tratar: da Execução Contratual dos ajustes nºs. 121 e 131/12, bem como do contrato nº 052/2014, que trata da concessão de uso de imóvel pelo período de 20 anos.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica e Chefia) e de SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no Relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (aprimore os indicadores estabelecidos nas peças de planejamento; institua o Plano de Saneamento Básico); Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal (divulguem na página eletrônica do município os repasses realizados as entidades do Terceiro Setor); Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(produza relatórios periódicos); Resultado da Execução Orçamentária (observe preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, observando ao disposto no Comunicado SDG nºs 29/10 e 18/15); Resultado Financeiro (envide esforços para obter resultado positivo); Dívida de Curto Prazo (adote medidas para reverter a falta de liquidez ao final do exercício); Dívida Ativa (continue envidando esforços para o recebimento dos créditos); Fiscalização das Receitas (atualize a Planta Genérica de Valores); Demais Aspectos Relacionados à Educação (aprimore a infraestrutura das escolas municipais; obtenha Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades escolares); Saúde (adote controles efetivos na movimentação dos recursos; regularize as desconformidades apuradas pela Fiscalização quanto ao financiamento da saúde, às fl. 111/112); Débitos Previdenciários de Vereadores (adote medidas efetivas objetivando o recebimento); Adiantamentos (cumpra rigorosamente a Lei Municipal nº 547/98); Bens Patrimoniais (promova o levantamento geral de bens móveis e imóveis; instaure procedimento administrativo para apuração de responsabilidade funcional sobre furtos de bens e acidentes envolvendo veículos da frota municipal; regularize as baixas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

bens); Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (envie dados fidedignos para o Sistema Audesp; adote a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns); Contratos (promova a renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal do INSS); Quadro de Pessoal (informe dados fidedignos ao Tribunal sobre a contratação de servidores por prazo determinado; regularize os cargos comissionados com características permanentes); Funcionários Cedidos a Outros Órgãos (observe à LDO, quanto à elaboração de Plano de Trabalho e lavratura de Convênio); Expediente TC-31359/026/15 (recomendo ao Executivo que acompanhe periodicamente o efetivo recolhimento de encargos sociais dos contratados terceirizados) e, por fim, atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Recomendo, ainda, que a Administração estabeleça e mantenha rigoroso controle dos gastos com combustíveis, individualizado por veículo, de modo que atribua transparência às despesas, coibindo eventuais excessos.

Determino a abertura de autos apartados para análise específica da "Gratificação de Nível Universitário" e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

“Gratificação de Função de Dentista do PSF”, conforme apontamentos constantes dos itens D.3.1.4 e D.3.1.6.

Igualmente deve ser tratada em autos próprios a Execução Contratual dos ajustes nºs. 121 e 131/12, bem como do contrato nº 052/2014, que cuida da concessão de uso de imóvel, nos termos do item C.2.3.

Por fim, archive-se o Expediente TC-31359/026/15.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO